

Proposta de regulamento do Conselho que cria o Título Executivo Europeu para créditos não contestados

(2002/C 203 E/14)

COM(2002) 159 final — 2002/0090(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Abril de 2002)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade consagrou como seu objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, no âmbito do qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para este efeito, a Comunidade toma, designadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Em 3 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou um plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de dar execução às disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça (Plano de Acção de Viena) ⁽¹⁾.
- (3) O Conselho Europeu aprovou, na sua reunião de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, o princípio do reconhecimento mútuo de decisões judiciais, que se deveria tornar a pedra angular para a criação de um verdadeiro espaço judiciário.
- (4) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho adoptou o programa conjunto da Comissão e do Conselho de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial ⁽²⁾. O programa compreende na sua primeira fase a supressão do *exequatur*, ou seja, a criação de um Título Executivo Europeu para créditos não contestados.
- (5) O conceito de «créditos não contestados» deve abranger todas as situações em que o credor, na falta manifesta de

qualquer contestação do devedor sobre a natureza e o montante de um crédito pecuniário líquido, obteve decisão judicial contra o devedor ou um acto executório que implique a confissão do devedor, quer se trate de transacção homologada pelo tribunal ou de um acto autêntico.

- (6) A execução em Estado-Membro diferente daquele em que a decisão foi proferida, deve ser simplificada e tornada mais rápida, suprimindo todas as medidas intermédias a tomar antes da execução no Estado-Membro em que é requerida. Uma decisão, certificada enquanto Título Executivo Europeu pelo tribunal de origem, deve ser tratada, para efeitos de execução, como se tivesse sido proferida no Estado-Membro em que a execução é requerida.
- (7) O referido procedimento deve apresentar vantagens significativas em comparação com o procedimento de *exequatur* previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽³⁾, permitindo dispensar a intervenção dos tribunais de um segundo Estado-Membro, com todos os atrasos e despesas que tal implica, bem como uma tradução, devido à utilização de formulários multilíngues para a certificação.
- (8) Sempre que o tribunal de um Estado-Membro tiver proferido decisão sobre um crédito não contestado não tendo o devedor participado no processo, a supressão de todos os controlos jurisdicionais no Estado-Membro de execução está indissociavelmente ligada e subordinada à garantia suficiente do respeito dos direitos da defesa.
- (9) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e os princípios reconhecidos designadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, pretende assegurar o pleno respeito do direito a um processo equitativo, tal como reconhecido no artigo 47.º da Carta.
- (10) Devem estabelecer-se normas mínimas, a respeitar no processo que conduz à decisão, a fim de garantir que o devedor é informado, em tempo útil, de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa, da acção judicial intentada contra si, dos requisitos da sua participação activa no processo tendo em vista contestar o crédito em causa e das consequências da sua falta de participação.

⁽¹⁾ JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 12 de 16.1.2000, p. 1.

- (11) Devido às diferenças consideráveis entre os Estados-Membros no que diz respeito às normas processuais civis e, nomeadamente, as que regem a notificação e a citação de actos, convém precisar e particularizar, em carácter de autonomia, as referidas normas mínimas. Em especial, qualquer meio de citação ou de notificação baseado numa ficção ou presunção jurídica não pode, sem prova do respeito dessas normas mínimas, ser considerado suficiente para efeitos de certificação de uma decisão enquanto Título Executivo Europeu.
- (12) Os tribunais competentes para o julgamento da causa devem poder examinar exaustivamente se as normas processuais mínimas foram integralmente respeitadas antes de mandarem passar a certidão de Título Executivo Europeu normalizada que torne esse exame e os seus resultados transparentes.
- (13) A confiança mútua na administração da justiça na Comunidade autoriza o tribunal de um Estado-Membro a considerar que todos os requisitos de certificação enquanto Título Executivo Europeu estão preenchidos para permitir a execução da decisão em todos os outros Estados-Membros, sem controlo jurisdicional da correcta aplicação das normas processuais mínimas no Estado-Membro onde a decisão deve ser executada.
- (14) O presente regulamento não impõe aos Estados-Membros o dever de adaptar a lei nacional às normas processuais mínimas previstas. Fornece apenas um incentivo nesse sentido, permitindo a execução mais eficaz e rápida das decisões noutros Estados-Membros se, e só se, essas normas mínimas forem respeitadas.
- (15) O pedido de certificação enquanto Título Executivo Europeu relativo a créditos não contestados deve ser facultativo em relação ao credor que pode igualmente optar pelo sistema de reconhecimento e de execução previsto pelo Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho ou por outros instrumentos comunitários.
- (16) Uma vez que o fim da presente acção não pode ser suficientemente preenchido pelos Estados-Membros podendo, em razão da amplitude e efeitos pretendidos, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, nos termos do princípio da subsidiariedade previsto no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, previsto no referido artigo, o presente regulamento não ultrapassa o que é necessário à consecução do fim referido.
- (17) As medidas necessárias à execução do presente regulamento, nomeadamente as alterações aos formulários apresentados em anexo, devem ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de

1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.

- (18) [O Reino Unido e a Irlanda, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participam na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para o Reino Unido e a Irlanda, não lhes sendo aplicável.]/[O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.]
- (19) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, este não é vinculativo para a Dinamarca, não lhe sendo aplicável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto criar o Título Executivo Europeu para créditos não contestados a fim de permitir assegurar a livre circulação de decisões judiciais, transacções e actos autênticos em todos os Estados-Membros, estabelecendo normas mínimas cujo respeito torna desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução previamente ao reconhecimento e à execução.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, as matérias administrativa, fiscal e aduaneira.

2. São excluídos da sua aplicação:

- a) o estado e a capacidade das pessoas singulares, os créditos decorrentes dos regimes de direito da família e de direito das sucessões;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

b) os créditos decorrentes das falências, concordatas e processos análogos;

c) os créditos decorrentes da segurança social;

d) os créditos decorrentes de decisões arbitrais.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca [Reino Unido, Irlanda].

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento:

1. Entende-se por «decisão», qualquer decisão, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação pelo secretário do tribunal do montante das custas ou despesas do processo.

2. Na Suécia, nos processos simplificados de «injunção» (betalningsföreläggande), a expressão «órgão jurisdicional» inclui o «serviço público sueco de cobrança forçada» (kronofogdemyndighet).

3. Entende-se por «crédito», um crédito pecuniário líquido e exigível.

4. Um crédito é considerado «não contestado», se o devedor:

a) o admitiu expressamente numa acção judicial, através de confissão ou de transacção homologada pelo tribunal; ou

b) não deduziu oposição durante a acção judicial. A declaração do devedor que se funde exclusivamente em dificuldades materiais para honrar a dívida não pode ser considerada uma contestação neste contexto; ou

c) não compareceu ou não se fez representar na audiência em que o crédito foi discutido, depois de o ter contestado inicialmente; ou

d) o confessou mediante registo em acto autêntico.

5. Uma decisão «tem força de caso julgado» se:

a) não é susceptível de recurso ordinário; ou

b) o prazo de recurso ordinário contra a referida decisão prescreveu sem ter sido interposto recurso;

6. Entende-se por «recurso ordinário», qualquer recurso de que possa resultar a anulação ou a alteração da decisão que é objecto principal do processo de certificação enquanto Título Executivo Europeu, interposto no Estado-

-Membro de origem nos termos de um prazo fixado por lei e que comece a correr a partir da referida decisão.

7. Entende-se por «acto autêntico»:

a) o documento que tiver sido redigido ou registado segundo a forma prescrita, e cujo carácter autêntico:

i) estiver associado ao conteúdo do acto, e

ii) tiver sido elaborado por uma autoridade pública ou outra autoridade competente no Estado-Membro onde tiver origem; ou

b) uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada.

8. Entende-se por «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual tiver sido proferida a decisão a certificar enquanto Título Executivo Europeu.

9. Entende-se por «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual for requerida a execução da decisão certificada enquanto Título Executivo Europeu.

10. Entende-se por «tribunal de origem» o órgão jurisdicional que tiver proferido a decisão a certificar enquanto Título Executivo Europeu.

CAPÍTULO II

TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU

Artigo 4.º

Supressão do *exequatur*

A decisão relativa a um crédito não contestado, certificada enquanto Título Executivo Europeu no Estado-Membro de origem, será reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer processo especial no Estado-Membro de execução.

Artigo 5.º

Requisitos de certificação enquanto Título Executivo Europeu

Proferida uma decisão relativa a um crédito não contestado num Estado-Membro, o tribunal de origem, a pedido do credor, procederá à sua certificação enquanto Título Executivo Europeu sempre que:

a) A decisão for executória e tiver força de caso julgado no Estado-Membro de origem; e

b) Não for incompatível com o disposto nas secções 3, 4 ou 6 do capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001; e

- c) No caso de um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c) do artigo 3.º do presente regulamento, o processo judicial no Estado-Membro de origem preencher os requisitos processuais enunciados no capítulo III; e se
- d) Sendo a devida citação ou notificação de actos, nos termos do capítulo III do presente regulamento, efectuada em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, tal citação ou notificação tiver sido efectuada nos termos do artigo 31.º

Artigo 6.º

Título Executivo Europeu parcial

1. Proferida uma decisão:
- a) relativa a várias questões não dizendo todas respeito a créditos pecuniários líquidos e exigíveis, ou
- b) relativa a um crédito pecuniário líquido e exigível, parcialmente não contestado ou não respeitando em parte os requisitos de certificação enquanto Título Executivo Europeu,
- o tribunal de origem certificará-la enquanto Título Executivo Europeu apenas em relação às partes da decisão que respeitem o disposto no presente regulamento.

2. O requerente pode solicitar a certificação enquanto Título Executivo Europeu apenas em relação a partes de uma decisão.

Artigo 7.º

Conteúdo da certidão de Título Executivo Europeu

1. O tribunal de origem emitirá a certidão de Título Executivo Europeu utilizando o formulário constante do anexo I.
2. A certidão será preenchida na língua da decisão.
3. O número de cópias autenticadas da certidão de Título Executivo Europeu a entregar ao credor corresponderá ao número de cópias autenticadas da decisão que lhe devem ser entregues em conformidade com o direito do Estado-Membro de origem.

Artigo 8.º

Recurso

A decisão relativa ao pedido de certidão de Título Executivo Europeu não é susceptível de recurso.

Artigo 9.º

Certidão de Título Executivo Europeu para efeitos de providências cautelares

1. Sempre que a decisão relativa a um crédito não contestado ainda não tiver transitado em julgado, estando embora reunidos todos os outros requisitos previstos no artigo 5.º, o tribunal de origem emitirá, a pedido do credor, a certidão de Título Executivo Europeu para efeitos de providências cautelares utilizando o formulário constante do anexo II.
2. A certidão de Título Executivo Europeu para efeitos de providências cautelares permite tomar todas as medidas cautelares contra os bens do devedor no Estado-Membro de execução.
3. Nada obsta a que o credor possa recorrer a medidas provisórias, nomeadamente cautelares, em conformidade com o direito do Estado-Membro de execução, sem necessidade do Título Executivo Europeu.

CAPÍTULO III

NORMAS MÍNIMAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS RELATIVOS A CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação das normas mínimas

A decisão relativa a um crédito não contestado, nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c), do artigo 3.º, por falta de contestação ou por falta de comparência na audiência só pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu se a acção judicial no Estado-Membro de origem respeitar os requisitos processuais estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 11.º

Meios de citação ou notificação do acto que der início à instância

1. O acto que der início à instância ou acto equivalente, será notificado ao devedor através de:
- a) Citação ou notificação pessoal do devedor comprovada pela assinatura e devolução pelo devedor do aviso com a data de recepção; ou
- b) Citação ou notificação pessoal do devedor, devendo o funcionário que efectuou essa diligência certificar que o devedor recebeu o acto; ou

c) Citação ou notificação do devedor por via postal, comprovada pela assinatura e devolução pelo devedor do aviso com a data de recepção; ou

d) Citação ou notificação do devedor por meios electrónicos, como o fax ou o correio electrónico, comprovada pela assinatura e devolução pelo devedor do aviso com a data de recepção.

2. Para efeitos do n.º 1 o acto pode ser notificado ao representante voluntário ou legal do devedor.

Artigo 12.º

Meios de citação ou notificação alternativos

1. Se forem infrutíferos os esforços razoáveis para citar ou notificar pessoalmente o devedor, nos termos das alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 11.º, do acto que der início à instância ou de acto equivalente, são admissíveis os seguintes meios de citação ou notificação alternativos:

a) Citação ou notificação, no domicílio do devedor, na pessoa de um adulto domiciliado ou empregado na dita morada;

b) Sendo o devedor um trabalhador independente, uma sociedade ou outra pessoa colectiva, citação ou notificação pessoal no domicílio profissional do devedor, na pessoa de um adulto empregado do devedor;

c) Sendo o devedor um trabalhador independente, uma sociedade ou outra pessoa colectiva, depósito do acto na caixa de correio do devedor no seu domicílio, se a caixa de correio for adequada para guardar o correio em segurança;

d) Sendo o devedor um trabalhador independente, uma sociedade ou outra pessoa colectiva, depósito do acto num posto de correios ou junto das autoridades competentes e notificação por escrito desse depósito na caixa de correio do devedor, no seu domicílio, se a caixa de correio for adequada para guardar o correio em segurança e a notificação por escrito mencionar claramente a natureza de acto judicial e que tem por efeito legal proceder à citação ou notificação e dar início ao prazo relevante.

2. Para efeitos do n.º 1, o acto pode ser citado ou notificado ao representante voluntário ou legal do devedor.

3. Para efeitos do presente regulamento, os meios de citação ou notificação alternativos previstos no n.º 1 não são admissíveis se o endereço do domicílio do devedor for incerto.

Artigo 13.º

Prova de citação ou notificação

A prova da citação ou notificação em conformidade com o disposto nos artigos 11.º e 12.º será fornecida pelo tribunal de origem. Essa prova será estabelecida mediante:

a) Um aviso de recepção assinado pelo devedor nos casos previstos na alínea a), c) e d) do artigo 11.º;

b) Em todos os outros casos, um documento assinado pelo funcionário competente que tiver procedido à citação ou notificação e que indique:

i) a data e o local da citação ou notificação,

ii) o meio de citação ou notificação,

iii) se a citação ou notificação tiver sido efectuada a pessoa diferente do devedor, o nome dessa pessoa e a sua relação com o devedor.

Artigo 14.º

Meios de notificação para a audiência

No caso de decisão relativa a um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c) do artigo 3.º, por não ter o devedor comparecido nem se ter feito representar na audiência, se a citação ou notificação para comparecer nessa audiência não tiver sido comunicada simultaneamente com o acto que tiver dado início à instância ou acto equivalente, a referida decisão deve ter sido notificada ao devedor:

a) Em conformidade com os artigos 11.º, 12.º e 13.º; ou

b) Verbalmente, numa audiência anterior relativa ao mesmo crédito, se a acta da audiência anterior o comprovar.

Artigo 15.º

Citação ou notificação em tempo útil para preparar a defesa

1. Para preparar a sua defesa e contestar o crédito, o devedor deve dispor de um prazo de pelo menos 14 dias ou, se tiver domicílio em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, de pelo menos 28 dias, a contar da data de citação ou notificação do acto que tiver dado início à instância ou acto equivalente.

2. No caso de decisão relativa a um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c), do artigo 3.º, por não ter o devedor comparecido nem se ter feito representar na audiência, se a notificação para essa audiência não tiver sido efectuada simultaneamente com o acto que tiver dado início à instância ou acto equivalente, a decisão deve ser citada ou notificada ao devedor pelo menos 14 dias antes da audiência ou, se este tiver domicílio em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, pelo menos 28 dias antes da audiência, a fim de lhe permitir preparar a sua defesa ou fazer-se representar.

Artigo 16.º

Informação adequada do devedor sobre o crédito

A fim de assegurar que o devedor é informado adequadamente sobre o crédito, o acto que der início à instância, ou acto equivalente, deve incluir:

- a) Os nomes e os domicílios das partes;
- b) O montante do crédito;
- c) Se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais por força do direito do Estado-Membro de origem;
- d) A causa de pedir, incluindo pelo menos uma breve descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito.

Artigo 17.º

Informação adequada do devedor sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito

A fim de assegurar que o devedor é informado adequadamente das diligências processuais necessárias para contestar o crédito, os elementos seguintes devem ser claramente mencionados no acto que tiver dado início à instância ou em acto que o acompanhe:

- a) O prazo para deduzir oposição ao crédito e o endereço para onde deve ser enviada a contestação, bem como os requisitos formais exigidos para a sua apresentação, incluindo a necessidade de ser representado por advogado quando tal for obrigatório;
- b) A possibilidade de vir a ser proferida decisão a favor do credor caso não sejam respeitados os requisitos para deduzir oposição;

- c) O facto, nos Estados-Membros em que for o caso, de na falta de contestação do devedor, poder ser proferida decisão a favor do credor:

- sem exame pelo tribunal da justificação do crédito, ou
- após um exame sucinto pelo tribunal da justificação do crédito;

- d) O facto, nos Estados-Membros em que for o caso, de:

- tal decisão não ser susceptível de recurso ordinário, ou
- o alcance da revisão de um recurso ordinário ser limitado;

- e) A possibilidade de certificação dessa decisão enquanto Título Executivo Europeu sem que a certificação seja susceptível de recurso e a possibilidade daí resultante da execução em qualquer outro Estado-Membro, sem qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução.

Artigo 18.º

Informação adequada do devedor sobre as formalidades processuais necessárias para evitar uma decisão por falta de comparência

A fim de assegurar que o devedor é devidamente informado acerca das formalidades processuais necessárias para evitar uma decisão sobre um crédito não contestado por falta de comparência na audiência, o tribunal deve mencionar claramente na notificação para comparecer ou no acto que a acompanhe:

- a) a data e o local da audiência;
- b) as eventuais consequências da falta de comparência, tal como enunciadas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 17.º

Artigo 19.º

Suprimento da inobservância das normas mínimas

1. Se o processo no Estado-Membro de origem não respeitar os requisitos processuais estabelecidos nos artigos 11.º, e 18.º, esta inobservância é sanada e a decisão pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu se:

- a) A decisão tiver sido notificada ao devedor em conformidade com as disposições do artigo 11.º a 14.º; e
- b) O devedor tiver tido a possibilidade de apresentar um recurso ordinário contra a decisão; e

c) O prazo para interpor o recurso ordinário for pelo menos de 14 dias, ou, se o devedor residir em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, pelo menos de 28 dias a contar da data de notificação da decisão; e

d) O devedor tiver sido devidamente informado na decisão ou em acto que a acompanhe,

i) da possibilidade de interpor recurso ordinário;

ii) do prazo para interpor recurso ordinário;

iii) do local e da forma como o recurso ordinário deve ser apresentado; e

e) O devedor não tiver interposto recurso ordinário contra a decisão no prazo estabelecido.

2. Se o processo no Estado-Membro de origem não respeitar os requisitos processuais estabelecidos nos artigos 11.º a 14.º, esta inobservância é sanada e a decisão pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu se ficar provado que o devedor foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa, nos termos do artigo 15.º e em conformidade com os artigos 16.º, 17.º e 18.º

Artigo 20.º

Normas mínimas em matéria de recurso extraordinário

1. Se a decisão relativa a um crédito não contestado nos termos do n.º 4, alíneas b) ou c) do artigo 3.º, por falta de oposição ou por falta de comparência do devedor na audiência, tiver sido certificada enquanto Título Executivo Europeu, o devedor disporá de um recurso extraordinário contra a decisão proferida pelo tribunal competente do Estado-Membro de origem, se estiverem reunidas, pelo menos, as seguintes condições:

a) O devedor, sem que lhe possa ser imputada responsabilidade,

i) não tiver tido conhecimento da referida decisão em tempo útil para poder interpor recurso ordinário ou

ii) não tiver tido conhecimento do acto que tiver dado início à instância, ou acto equivalente, em tempo útil para apresentar a sua defesa, a menos que estejam preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 19.º; ou

iii) não tiver sido notificado em tempo útil para comparecer na audiência, a menos que estejam preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 19.º; e

b) O devedor tiver apresentado uma defesa quanto ao mérito que, *prima facie*, tem fundamento.

2. Se a decisão referida no n.º 1 não puder ser objecto de uma revisão jurisdicional completa na sequência de um recurso ordinário no Estado-Membro de origem, o devedor disporá de um recurso extraordinário a fim de poder contestar o crédito ou ser exonerado das consequências de não ter comparecido na audiência, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 1, alínea a, pontos ii) e iii), e alínea b).

3. Para efeitos do presente artigo, o devedor disporá, para apresentar o recurso extraordinário, de pelo menos 14 dias ou, se tiver domicílio em Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem de pelo menos 28 dias a contar da data em que teve conhecimento da decisão.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO

Artigo 21.º

Processo de execução

1. Sem prejuízo das disposições do presente capítulo, o processo de execução é regido pelo direito do Estado-Membro de execução.

2. O credor deve apresentar à autoridade competente para a execução no Estado-Membro de execução:

a) Uma certidão autêntica da decisão; e

b) Uma certidão autêntica de Título Executivo Europeu; e

c) Se necessário, uma tradução, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de execução ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar, dos dados inscritos na parte multilíngue da certidão de Título Executivo Europeu, que não correspondam a nomes, moradas e números ou à sinalização de casas. Cada Estado-Membro indicará as línguas oficiais da União Europeia diferentes da sua em que pode aceitar a certidão. A tradução será certificada por pessoa para tal habilitada no Estado-Membro.

3. Não será exigida qualquer taxa, caução ou garantia suplementar, qualquer que seja a sua forma, ao credor que solicite num Estado-Membro a execução de uma decisão certificada enquanto Título Executivo Europeu noutro Estado-Membro com base no facto de ser um cidadão estrangeiro ou de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado-Membro de execução.

4. O credor não é obrigado a fornecer um endereço postal no Estado-Membro de execução ou a ter um representante legal para efeitos da execução de uma decisão certificada enquanto Título Executivo Europeu noutro Estado-Membro.

Artigo 22.º

Acesso à justiça durante o processo de execução

1. O Estado-Membro de execução deve assegurar ao devedor a possibilidade de solicitar a revisão do processo se a decisão for inconciliável com uma decisão anterior proferida num Estado-Membro ou num Estado terceiro:

- a) entre as mesmas partes e com a mesma causa de pedir,
- b) reunindo a decisão proferida anteriormente as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução,
- c) não tendo o devedor tido a possibilidade de suscitar a objectação na acção judicial no Estado-Membro de origem.

2. A decisão ou a sua certificação enquanto Título Executivo Europeu não pode ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Se o devedor tiver apresentado recurso extraordinário nos termos do artigo 20.º, ou de reapreciação ou de anulação da decisão no Estado-Membro de origem, ou de revisão do processo ao abrigo do n.º 1 do artigo 22.º no Estado-Membro de execução, o tribunal ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do devedor:

- a) Suspender o processo de execução; ou
- b) Limitar o processo de execução a providências cautelares; ou
- c) Subordinar a execução à constituição da garantia que determinar.

Artigo 24.º

Informação sobre o processo de execução

1. Os Estados-Membros devem cooperar no sentido de fornecer, tanto ao público em geral como aos sectores profissionais, informações sobre:

- a) As formas e processo de execução nos Estados-Membros; e
- b) As autoridades competentes em matéria de execução nos Estados-Membros,

a fim de facilitar o acesso ao processo de execução no Estado-Membro de execução a credores que disponham de um Título Executivo Europeu.

2. As informações serão colocadas à disposição do público, nomeadamente no quadro da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho ⁽¹⁾.

CAPÍTULO V

TRANSACÇÕES JUDICIAIS E ACTOS AUTÊNTICOS

Artigo 25.º

Transacções judiciais

1. As transacções relativas a créditos pecuniários líquidos que tenham sido homologadas pelo tribunal no processo e sejam executórias no Estado-Membro onde tiverem sido concluídas, serão certificadas, a pedido do credor, enquanto Título Executivo Europeu, pelo tribunal que as homologou.

2. O tribunal emitirá a certidão de Título Executivo Europeu utilizando o formulário que consta do anexo III.

3. São aplicáveis as disposições do capítulo II, com excepção do artigo 5.º, e do capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 22.º, se for o caso.

Artigo 26.º

Actos autênticos

1. Um acto autêntico relativo a um crédito pecuniário líquido que seja executório num Estado-Membro, será certificado, a pedido do credor, enquanto Título Executivo Europeu, pela autoridade que autenticou o acto.

2. A autoridade que conferiu autenticidade ao acto, emitirá a certidão de Título Executivo Europeu utilizando o formulário constante do anexo IV do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

3. Um acto autêntico só pode ser certificado enquanto Título Executivo Europeu se:

a) A autoridade que confere autenticidade ao referido acto tiver informado devidamente o devedor, antes de este ter consentido na sua elaboração ou registo, em relação à natureza directamente executória do acto em todos os Estados-Membros;

b) Uma disposição do acto assinado pelo devedor comprovar que a informação acima mencionada foi comunicada.

4. São aplicáveis as disposições do capítulo II, com excepção do artigo 5.º, e o capítulo IV, com excepção do n.º 1 do artigo 22.º se for o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27.º

Determinação do domicílio

1. Para determinar se um devedor tem domicílio no Estado-Membro de origem, o tribunal desse Estado-Membro aplicará a sua lei interna.

2. Se o devedor não tiver domicílio no Estado-Membro de origem, o tribunal de origem, para determinar se tem domicílio noutro Estado-Membro, aplicará a lei desse outro Estado-Membro.

Artigo 28.º

Domicílio das sociedades ou outras pessoas colectivas

1. Para efeitos do presente regulamento, as sociedades ou outras pessoas colectivas ou associações de pessoas singulares ou colectivas têm domicílio no lugar onde se situar:

a) a sua sede social; ou

b) a sua administração central; ou

c) o seu estabelecimento principal.

[2. No que se refere à Irlanda e ao Reino Unido, «sede social» significa «registered office» ou, se este não existir, «sede social» significa «place of incorporation» (lugar de constituição) ou, se este não existir, o lugar sob cuja lei ocorreu a «formation» (formação).]

3. Para determinar se um *trust* tem domicílio no Estado-Membro de origem, o tribunal desse Estado aplicará as suas normas de direito internacional privado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 29.º

Disposições transitórias

1. O presente regulamento só é aplicável às acções judiciais intentadas e aos actos autênticos formalmente redigidos ou registados após a sua entrada em vigor.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se que a acção judicial é intentada:

a) na data em que o acto que der início à instância, ou acto equivalente, for apresentado no tribunal, se o credor tiver requerido a citação ou notificação.

b) na data de recepção pela entidade competente para a citação ou notificação, se o acto tiver que ser notificado antes de ser apresentado ao tribunal e o credor o tiver apresentado.

CAPÍTULO VIII

RELAÇÕES COM OUTROS INSTRUMENTOS

Artigo 30.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 44/2001

1. Nada obsta a que o credor solicite o reconhecimento e a execução

a) de uma decisão relativa a um crédito não contestado, de uma transacção homologada por um tribunal ou de um acto autêntico ao abrigo dos capítulos III e IV do Regulamento (CE) n.º 44/2001; ou

b) de uma decisão nos termos das disposições que regem o reconhecimento e a execução de decisões em domínios específicos que constam de actos comunitários ou da lei nacional harmonizada em conformidade com tais actos, nos termos do disposto no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001; ou

c) de convenções em que sejam partes os Estados-Membros e que, em relação a domínios específicos, rejam o reconhecimento e a execução de sentenças em conformidade com o disposto no artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. Se o credor solicitar a certificação de uma decisão, acto autêntico ou transacção judicial enquanto Título Executivo Europeu, para efeitos de um processo, o presente regulamento prevalece sobre os capítulos III, IV e V do Regulamento (CE) n.º 44/2001, bem como sobre as disposições relativas ao reconhecimento e à execução de decisões, actos autênticos e transacções judiciais constantes das convenções e do Tratado citados no artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

Artigo 31.º

Relação com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000

1. Com reserva do disposto no n.º 2, o presente regulamento não obsta à aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 ⁽¹⁾ do Conselho quando, no processo a decorrer no Estado-Membro de origem, um acto judicial tiver de ser transmitido entre Estados-Membros para efeitos de citação ou notificação.

2. Uma decisão proferida ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000, não pode ser certificada enquanto Título Executivo Europeu.

3. Sempre que o acto que der início à instância ou acto equivalente, uma notificação para uma audiência ou uma decisão, tiverem de ser transmitidos entre Estados-Membros para citação ou notificação, a citação ou a notificação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 tem de respeitar os requisitos estabelecidos no capítulo III do presente regulamento, na medida necessária para permitir a certificação enquanto Título Executivo Europeu.

4. Na situação referida no n.º 3, a certidão de citação ou notificação nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 é substituída pelo formulário constante do anexo V do presente regulamento.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Normas de execução

A actualização ou a adaptação técnica dos formulários, cujos modelos figuram nos anexos, serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 33.º

Artigo 33.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité previsto no artigo 75.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

2. No caso de remissão para presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

ANEXO I

TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU PARA CRÉDITOS NÃO CONTESTADOS — DECISÃO

1. Estado-Membro de origem: A ☐ B ☐ D ☐ E ☐ EL ☐ F ☐ FIN ☐
I ☐ [IRL] ☐ L ☐ NL ☐ P ☐ S ☐ [UK] ☐
2. Tribunal que proferiu a decisão:
Endereço:
Tel./Fax/E-mail
3. Decisão
- 3.1. Data:
- 3.2. Número de referência:
- 3.3. Partes
- 3.3.1. Nome e morada do(s) credor(es):
- 3.3.2. Nome e morada do(s) devedor(es):
4. Crédito líquido tal como certificado
- 4.1. Montante do capital
- 4.1.1. Moeda ☐ Euros
☐ Coroas suecas
☐ [Libras esterlinas]
- 4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 4.1.2.1. O capital de cada prestação
- 4.1.2.2. Prazo da primeira prestação
- 4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
semanal ☐ mensal ☐ outro (especificar) ☐
- 4.1.2.4. Duração do crédito
- 4.1.2.4.1. Indeterminada ☐
- 4.1.2.4.2. Prazo da última prestação
- 4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores ☐
- 4.2. Juros
- 4.2.1. Taxa de juro
- 4.2.1.1. %
- 4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE
- 4.2.2. Cobrança de juros a partir de:
- 4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar:
5. A decisão é executória no Estado-Membro de origem.
Sim ☐ Não ☐
6. A decisão tem força de caso julgado em conformidade com a alínea a) do artigo 5.º
Sim ☐ Não ☐
7. A decisão tem por objecto um crédito não contestado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º
Sim ☐ Não ☐
8. A decisão é conforme com a alínea b) do artigo 5.º
Sim ☐ Não ☐

9. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea c) do artigo 5.º

Sim ☐ Não ☐ Não é necessário ☐

10. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea d) do artigo 5.º

Sim ☐ Não ☐ Não é necessário ☐

11. Se necessário, citação ou notificação do acto que deu início a instância por força do capítulo III

Sim ☐ Não ☐

11.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

11.1.1. Domicílio do devedor incerto

☐

11.2. O acto foi entregue mediante

11.2.1. Notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado

☐

11.2.2. Citação ou notificação pessoal do devedor certificada pelo funcionário competente

☐

11.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor

☐

11.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção assinado

☐

11.3. Meios de citação ou notificação alternativos

11.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 11.2.1 ou 11.2.2 foi devidamente cumprida

Sim ☐ Não ☐

11.3.2. No caso afirmativo, o acto foi

11.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

☐

11.3.2.1.1. Nome

11.3.2.1.2. Relação com o devedor

11.3.2.1.2.1. Família

☐

11.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

☐

11.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

☐

11.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

☐

11.3.2.2.1. Nome

11.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim ☐ Não ☐

11.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

☐

11.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

☐

11.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

11.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

☐

11.4. Prova da citação ou notificação

11.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 11.2.2 ou 11.3 Sim ☐ Não ☐

11.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim ☐ Não ☐

11.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 11.2 a 11.4

11.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim ☐ Não ☐

11.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo previsto para o devedor contestar o crédito era conforme com o n.º 1 do art. 15.º

Sim ☐ Não ☐

11.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com os art.ºs 16.º e 17.º

Sim ☐ Não ☐

12. A citação ou notificação para comparecer, se necessário, nos termos do artigo 14.º

Sim ☐ Não ☐

12.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

12.1.1. Domicílio do devedor incerto

☐

12.2. A citação ou notificação foi entregue

12.2.1. Na pessoa do devedor (ou ao seu representante), por aviso de recepção assinado

☐

12.2.2. Na pessoa do devedor, certificada pelo funcionário competente

☐

12.2.3. Ao devedor por via postal, com aviso de recepção assinado

☐

12.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção

☐

12.2.5. Verbalmente numa audiência anterior

☐

12.3. Meios de citação ou notificação alternativos

12.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 12.2.1 ou 12.2.2 foi devidamente cumprida

Sim ☐ Não ☐

12.3.2. No caso afirmativo, a notificação para comparecer foi

12.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

☐

12.3.2.1.1. Nome

12.3.2.1.2. Relação com o devedor

12.3.2.1.2.1. Família

☐

12.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

☐

12.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

☐

12.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

☐

12.3.2.2.1. Nome

12.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim ☐ Não ☐

12.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

☐

12.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

☐

12.3.2.4.1. Nome e morada da autoridade pública:

12.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

☐

12.4. Prova da citação ou notificação

12.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 12.2.2 ou 12.3 Sim ☐ Não ☐

12.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim ☐ Não ☐

12.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 12.2 a 12.4

12.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim ☐ Não ☐

12.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo entre a notificação para comparecer e a audiência foi conforme com o n.º 2 do art. 15.º Sim ☐ Não ☐

12.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com o art. 18.º

Sim ☐ Não ☐

13. Suprimento da inobservância das normas mínimas processuais nos termos do n.º 1 do art. 19.º

13.1. Data e endereço da citação ou notificação da decisão

Domicílio do devedor incerto

☐

13.2. A decisão foi entregue

13.2.1. Mediante notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), por aviso de recepção assinado

☐

13.2.2. Na pessoa do devedor, certificada por um funcionário judicial

☐

13.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor

☐

13.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção assinado

☐

13.3. Meios de citação ou notificação alternativos

13.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 13.2.1 ou 13.2.2 foi devidamente cumprida

Sim ☐Não ☐

13.3.2. No caso afirmativo, a decisão foi

13.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

☐

13.3.2.1.1. Nome

13.3.2.1.2. Relação com o devedor

13.3.2.1.2.1. Família

☐

13.3.2.1.2.2. Empregado no dito endereço

☐

13.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

☐

13.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

☐

13.3.2.2.1. Nome

13.3.2.2.2. Empregado do devedor

Sim ☐Não ☐

13.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

☐

13.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

☐

13.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

13.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

☐

13.4. Prova da citação ou notificação

13.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 13.2.2 ou 13.3

Sim ☐Não ☐

13.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim ☐Não ☐

13.5. O devedor podia contestar a decisão mediante recurso ordinário

Sim ☐Não ☐

13.6. O prazo previsto para interpor um recurso era conforme com o n.º 1, alínea c), do art. 19.º

Sim ☐Não ☐

13.7. O devedor foi devidamente informado da possibilidade de recorrer da decisão ao abrigo do n.º 1, alínea d), do art. 19.º

Sim ☐Não ☐

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO II

CERTIFICADO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU PARA EFEITOS DE PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

1. Estado-Membro de origem: A ☐ B ☐ D ☐ E ☐ EL ☐ F ☐ FIN ☐
I ☐ [IRL] ☐ L ☐ NL ☐ P ☐ S ☐ [UK] ☐

2. Tribunal que proferiu a decisão:

Endereço:

Tel./Fax/E-mail

3. Decisão

3.1. Data:

3.2. Número de referência:

3.3. Partes

3.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):

3.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):

4. Crédito líquido tal como certificado

4.1. Montante do capital

4.1.1. Moeda ☐ Euros

☐ Coroa sueca

☐ [Libras esterlinas]

4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado

4.1.2.1. O capital de cada prestação

4.1.2.2. Prazo da primeira prestação

4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes

semanal ☐ mensal ☐ bimestral ☐ outro (especificar) ☐

4.1.2.4. Duração do crédito

4.1.2.4.1. Indeterminada ☐ ou

4.1.2.4.2. Prazo da última prestação

4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores ☐

4.2. Juros

4.2.1. Taxa de juro

4.2.1.1. % ou

4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE

4.2.2. Cobrança de juros a partir de:

4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a decisão o especificar

5. A decisão é executória no Estado-Membro de origem.

Sim ☐ Não ☐

6. A executoriedade da decisão tem um prazo limitado Sim ☐ Não ☐

6.1. No caso afirmativo, o último dia de executoriedade

7. A decisão tem por objecto um crédito não contestado nos termos do n.º 4 do artigo 3.º

Sim ☐ Não ☐

8. A decisão é conforme com a alínea b) do artigo 5.º

Sim ☐ Não ☐

9. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea c) do artigo 5.º

Sim ☐ Não ☐ Não é necessário ☐

10. Se necessário, a decisão é conforme com a alínea d) do artigo 5.º

Sim ☐ Não ☐ Não é necessário ☐

11. Se necessário, citação ou notificação do acto que deu início à instância por força do capítulo III

Sim ☐ Não ☐

11.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

11.1.1. Domicílio do devedor incerto

☐

11.2. O acto foi entregue mediante

11.2.1. Notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado

☐

11.2.2. Citação ou notificação pessoal do devedor certificada pelo funcionário competente

☐

11.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor

☐

11.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção assinado

☐

11.3. Meios de citação ou notificação alternativos

11.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 11.2.1 ou 11.2.2 foi devidamente cumprida

Sim ☐ Não ☐

11.3.2. No caso afirmativo, o acto foi

11.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

☐

11.3.2.1.1. Nome

11.3.2.1.2. Relação com o devedor

11.3.2.1.2.1. Família

☐

11.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

☐

11.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

☐

11.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

☐

11.3.2.2.1. Nome

11.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim ☐ Não ☐

11.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

☐

11.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

☐

11.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

11.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

☐

11.4. Prova da citação ou notificação

11.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 11.2.2 ou 11.3

Sim ☐ Não ☐

11.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim ☐ Não ☐

11.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 11.2 a 11.4

11.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim ☐ Não ☐

11.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo previsto para o devedor contestar o crédito era conforme com o n.º 1 do art. 15.º

Sim ☐ Não ☐

11.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º

Sim ☐ Não ☐

12. A citação ou notificação para comparecer, se necessário, nos termos do artigo 14.º

Sim ☐ Não ☐

12.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

12.1.1. Domicílio do devedor incerto

☐

12.2. A citação ou notificação foi entregue

12.2.1. Na pessoa do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado

☐

12.2.2. Na pessoa do devedor, certificada pelo funcionário competente

☐

12.2.3. Ao devedor por via postal, com aviso de recepção assinado

☐

12.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção

☐

12.2.5. Verbalmente numa audiência anterior

☐

12.3. Meios de citação ou notificação alternativos

12.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 12.2.1 ou 12.2.2 foi devidamente cumprida

Sim ☐ Não ☐

12.3.2. No caso afirmativo, a notificação para comparecer foi

12.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

☐

12.3.2.1.1. Nome

12.3.2.1.2. Relação com o devedor

12.3.2.1.2.1. Família

☐

12.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

☐

12.3.2.1.2.3. Outros (especificar)

☐

12.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

☐

12.3.2.2.1. Nome

12.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim ☐ Não ☐

12.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

☐

12.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas, em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

☐

12.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública::

12.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 12.º

☐

12.4. Prova da citação ou notificação

12.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 12.2.2 ou 12.3 Sim ☐ Não ☐

12.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim ☐ Não ☐

12.5. Suprimento da citação ou notificação nos termos do n.º 2 do art. 19.º, no caso de inobservância dos pontos 12.2 a 12.4

12.5.1. Está provado que o devedor recebeu pessoalmente o acto

Sim ☐ Não ☐

12.6. A citação ou notificação em tempo útil

O prazo entre a notificação para comparecer e a audiência foi conforme com o n.º 2 do art. 15.º Sim ☐ Não ☐

12.7. Informação adequada

O devedor foi informado em conformidade com o art. 18.º

Sim ☐ Não ☐

13. Suprimento da inobservância das normas mínimas processuais nos termos do n.º 1 do artigos 19.º

13.1. Data e endereço da citação ou notificação da decisão

Domicílio do devedor incerto

☐

13.2. A decisão foi entregue

13.2.1. Mediante notificação pessoal do devedor (ou ao seu representante), com aviso de recepção assinado

☐

13.2.2. Na pessoa do devedor, certificada por um funcionário judicial

☐

13.2.3. Por via postal, com aviso de recepção assinado pelo devedor

☐

13.2.4. Por fax ou e-mail, com aviso de recepção assinado

☐

13.3. Meios de citação ou notificação alternativos

13.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 13.2.1 ou 13.2.2 foi devidamente cumprida

Sim ☐Não ☐

13.3.2. No caso afirmativo, a decisão foi

13.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do devedor

☐

13.3.2.1.1. Nome

13.3.2.1.2. Relação com o devedor

13.3.2.1.2.1. Família

☐

13.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada

☐

13.3.2.1.2.4. Outros (especificar)

☐

13.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do devedor

☐

13.3.2.2.1. Nome

13.3.2.2.2. Empregado do devedor Sim ☐ Não ☐

13.3.2.3. Depositado na caixa de correio do devedor, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 12.º

☐

13.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas, em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

☐

13.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

13.3.2.4.2. Notificação da entrega em conformidade com o n.º 1, alínea d) do artigo 12.º

☐

13.4. Prova da citação ou notificação

13.4.1. A citação ou notificação foi efectuada segundo os pontos 13.2.2 ou 13.3 Sim ☐ Não ☐

13.4.2. No caso afirmativo, a citação ou notificação foi certificada em conformidade com o art. 13.º

Sim ☐Não ☐

13.5. O devedor podia contestar a decisão mediante recurso ordinário

Sim ☐Não ☐

13.6. O prazo previsto para interpor um recurso era conforme com o n.º 1, alínea c), do art. 19.º

Sim ☐Não ☐

13.7. O devedor foi devidamente informado da possibilidade de recorrer da decisão ao abrigo do n.º 1, alínea d), do art. 19.º

Sim ☐Não ☐

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO III

CERTIFICADO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU — TRANSACÇÃO JUDICIAL

1. Estado-Membro de origem: A ☐ B ☐ D ☐ E ☐ EL ☐ F ☐ FIN ☐
I ☐ [IRL] ☐ L ☐ NL ☐ P ☐ S ☐ [UK] ☐

2. Tribunal perante o qual a transacção foi concluída:

Endereço:

Tel./Fax/E-mail

3. Transacção judicial

3.1. Data:

3.2. Número de referência:

3.3. Partes

3.3.1. Nome e endereço do(s) credor(es):

3.3.2. Nome e endereço do(s) devedor(es):

4. Crédito líquido tal como certificado

4.1. Montante do capital

4.1.1. Moeda ☐ Euros

☐ Coroas suecas

☐ [Libras esterlinas]

4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado

4.1.2.1. O capital de cada prestação

4.1.2.2. Prazo da primeira prestação

4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes

semanal ☐ mensal ☐ Outro (especificar) ☐

4.1.2.4. Duração do crédito

4.1.2.4.1. Indeterminada ☐

4.1.2.4.2. Prazo da última prestação

4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores ☐

4.2. Juros

4.2.1. Taxa de juro

4.2.1.1. % ou

4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE

4.2.2. Cobrança de juros a partir de:

4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se a transacção judicial o especificar

5. A transacção judicial é executória no Estado-Membro de origem

Sim ☐

Não ☐

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO IV

CERTIFICADO DE TÍTULO EXECUTIVO EUROPEU — ACTO AUTÊNTICO

1. Estado-Membro de origem: A ☐ B ☐ D ☐ E ☐ EL ☐ F ☐ FIN ☐
I ☐ [IRL] ☐ L ☐ NL ☐ P ☐ S ☐ [UK] ☐
2. Autoridade emissora
- 2.1. Nome:
- 2.2. Endereço:
- 2.3. Tel./Fax/E-mail
- 2.4. Notário ☐
- 2.5. Autoridade administrativa ☐
- 2.6. Órgão jurisdicional ☐
- 2.7. Outro (especificar) ☐
3. Acto autêntico
- 3.1. Data:
- 3.2. Número de referência:
- 3.3. Partes
- 3.3.1. Nome e morada do(s) credor(es):
- 3.3.2. Nome e morada do(s) devedor(es):
4. Crédito líquido tal como certificado
- 4.1. Montante do capital
- 4.1.1. Moeda ☐ Euros
☐ Coras suecas
☐ [Libras esterlinas]
- 4.1.2. Se o crédito tem pagamento escalonado
- 4.1.2.1. O capital de cada prestação
- 4.1.2.2. Prazo da primeira prestação
- 4.1.2.3. Prazo das prestações subsequentes
semanal ☐ mensal ☐ Outro (especificar) ☐
- 4.1.2.4. Duração do crédito
- 4.1.2.4.1. Indeterminada ☐ ou
- 4.1.2.4.2. Prazo da última prestação
- 4.1.3. O crédito corresponde a uma responsabilidade solidária dos devedores ☐
- 4.2. Juros
- 4.2.1. Taxa de juro
- 4.2.1.1. % ou
- 4.2.1.2. % acima da taxa de base do BCE
- 4.2.2. Cobrança de juros a partir de
- 4.3. Montante das despesas reembolsáveis, se o acto autêntico o especificar
5. O devedor foi informado da natureza directamente executória do acto autêntico antes de ter dado o seu consentimento, em conformidade com o n.º 3 do artigo 26.º Sim ☐ Não ☐
6. O acto autêntico é executório no Estado-Membro de origem
Sim ☐ Não ☐

Feito em

Data

Assinatura e/ou selo

ANEXO V

CERTIDÃO DO CUMPRIMENTO OU INCUMPRIMENTO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO DE ACTOS**[Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho]****12. CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO**

12.1. Data e endereço da citação ou da notificação:

12.2. O acto foi entregue mediante

12.2.1. Citação ou notificação pessoal do destinatário, com aviso de recepção assinado pelo devedor ☐12.2.2. Citação ou notificação pessoal do destinatário certificada por um funcionário competente ☐12.2.3. Via postal, com aviso de recepção assinado pelo destinatário ☐12.2.4. Outros meios de telecomunicação, com aviso de recepção assinado ☐12.2.4.1. Fax ☐12.2.4.2. E-mail ☐12.2.4.3. Outros (especificar) ☐12.3. Meios de citação ou notificação alternativos ☐

12.3.1. A citação ou notificação pessoal segundo os pontos 12.2.1 ou 12.2.2 foi devidamente cumprida

Sim ☐ Não ☐

12.3.2. No caso afirmativo, o acto foi

12.3.2.1. Entregue a um adulto domiciliado na mesma morada do destinatário ☐

12.3.2.1.1. Nome

12.3.2.1.2. Relação com o destinatário

12.3.2.1.2.1. Família ☐12.3.2.1.2.2. Empregado na dita morada ☐12.3.2.1.2.3. Outros (especificar) ☐12.3.2.2. Entregue a um adulto no domicílio profissional do destinatário ☐

12.3.2.2.1. Nome

12.3.2.2.2. Empregado do destinatário Sim ☐ Não ☐12.3.2.3. Depositado na caixa de correio do destinatário ☐12.3.2.4. Entregue junto de autoridades públicas ☐

12.3.2.4.1. Nome e endereço da autoridade pública:

12.3.2.4.2. Notificação do depósito na caixa de correio do destinatário ☐

12.3.2.5. Citado ou notificado segundo o meio específico seguinte (especificar)

12.4. O acto foi entregue segundo um dos meios indicados nos pontos 12.2 ou 12.3 (especificar aí o meio utilizado), não ao destinatário, mas ao seu representante Sim ☐ Não ☐

12.4.1. No caso afirmativo, nome e morada do seu representante

12.4.2. Estatuto do representante

12.4.2.1. Representante autorizado, advogado ☐12.4.2.2. Representante legal de uma pessoa colectiva ☐12.4.2.3. Outros (especificar) ☐12.5. A citação ou notificação foi efectuada em conformidade com o direito do Estado-Membro onde foi cumprida Sim ☐ Não ☐12.6. O destinatário do acto foi informado (verbalmente/por escrito) que pode recusar aceitá-lo se não estiver redigido numa língua oficial do lugar de citação ou notificação ou numa língua oficial do Estado-Membro de origem que compreenda Sim ☐ Não ☐

13. INFORMAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O N.º 2 DO ARTIGO 7.º

Não foi possível cumprir a citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção

☐

14. RECUSA DO ACTO

O destinatário recusou o acto em razão da língua utilizada na sua redacção. Os documentos são juntos à presente certidão

☐

15. MOTIVO DO INCUMPRIMENTO DA CITAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DO ACTO

15.1. Morada desconhecida

☐

15.2. Destinatário em parte incerta

☐

15.3. O acto não pode ser citado ou notificado antes da data ou do prazo indicado no ponto 6.2

☐

15.4. Outros (especificar)

☐

Os documentos são juntos à presente certidão

Feito em

Data:

Assinatura e/ou carimbo:
